

## **PARECER Nº                   , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 71, de 2005 (PL nº 4.333-A, de 2004, na origem), que *altera o art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2005, que, se aprovado, *altera o art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*

O projeto foi apresentado, em 26 de outubro de 2004, pela Deputada Federal Ann Pontes. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 4.333-A, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara, em 19 de julho do corrente ano.

Com as alterações que propõe ao texto do Código de Processo Civil (CPC), o PLC nº 71, de 2005, consoante os termos de sua própria justificção, visa proteger, de imediato, aquele que apresente o que a lei denomina anomalia psíquica, mediante tutela jurisdicional rápida, com nomeação, desde logo, pelo juiz, de curador provisório, que possa representar o doente, praticando todos os atos necessários à vida civil, com a ressalva de não poder alienar imóveis ou onerar bens.

Composta de apenas dois artigos, descritos a seguir, a proposição pretende acrescentar três parágrafos ao art. 1.180 do CPC.

É o **art. 1º** que promove o acréscimo dos parágrafos, dando, assim, nova redação ao mencionado dispositivo do Código.

O § 1º estabelece que, havendo urgência, o juiz deverá nomear, desde logo, ouvido o Ministério Público, curador provisório, por prazo determinado – embora passível de prorrogação –, para representar, de imediato, nos atos da vida civil, aquele cuja interdição está sendo postulada. Ao curador provisório serão vedadas, entretanto, a alienação de imóveis do interditando e a sujeição a ônus de qualquer de seus bens.

Por seu turno, o § 2º impõe ao interessado em assumir a curatela provisória a obrigação de instruir a petição inicial com um estudo elaborado por assistente social, que certifique ser ele apto e idôneo para o exercício da curatela, bem assim com atestado médico de incapacidade mental do interditando, além de cumprir todas as demais exigências previstas em lei para a instrução da peça exordial.

O § 3º estipula que, caso nomeado, ao postulante caberá, ainda, prestar conta do exercício da curatela em prazo a ser designado pelo juiz.

Finalmente, há o **art. 2º**, definindo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 71, de 2005, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem assim que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no PLC nº 71, de 2005, pois agracia o mentalmente enfermo com um mecanismo processual que lhe pode ser bastante oportuno, precipuamente quando sua família dependa dos recursos decorrentes de sua aposentadoria por invalidez. Nesses casos, conforme a própria autora do projeto ressalta em sua exposição de motivos, a morosidade na prestação jurisdicional acaba por contribuir para a situação de penúria de muitas dessas famílias.

Importante, ainda, observar que, em verdade, a proposição da nobre Deputada resgata e aprimora um instituto já previsto, anteriormente, no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no art. 617 do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), embora, então, a figura do curador provisório se adstringisse à interdição promovida em face do pródigo.

Não obstante, cremos pertinentes alguns incrementos que se podem ainda incorporar ao projeto.

Conquanto seu relatório tenha sido rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, quando atuando como relator do então PL nº 4.333-A, de 2004, o Deputado Celso Russomano fez uma observação muito apropriada acerca da exigência técnica de que do artigo inaugural de toda lei conste seu objeto.

Com efeito, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, determina, em seu art. 7º, *caput*, que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

Ademais, a mesma lei complementar estabelece, em seu art. 5º, que igualmente “a ementa (...) explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

Tratando-se, porém, de proposição tão sucinta, que se destina exclusivamente à alteração de uma lei, tem-se por dispensável a especificação do objeto no primeiro artigo, desde que já constante da ementa.

Por fim, importante notar que, no § 3º proposto ao art. 1.180 do CPC, a expressão “no prazo designado” tanto pode ser uma referência ao prazo determinado pelo juiz para o exercício da curatela provisória, a que alude o § 1º alvitado – e, neste caso, a prestação de contas, pelo curador provisório, acerca do exercício da curatela, deverá ocorrer tão logo expirado o prazo do mencionado exercício –, quanto pode significar que, para a prestação de contas pelo nomeado, o juiz deverá designar prazo distinto do anterior. Essa última parece ser a melhor orientação, por corresponder à intenção original da autora do projeto. Vale dizer, a prestação de contas pelo curador provisório sobre o exercício da curatela deverá ser feita em prazo a ser designado pelo juiz, prazo este que não se confunde com aquele estipulado para o próprio exercício do favor legal.

Portanto, para meramente adequar a forma da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como para solver possíveis erros de interpretação acerca do trecho final do § 3º sugerido para o art. 1.180 do CPC, apresentamos duas singelas, mas significativas emendas ao projeto de lei em exame.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, concluímos que a proposta atende às condições de constitucionalidade e aos requisitos de juridicidade e técnica, razão por que nos manifestamos por sua APROVAÇÃO, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLC nº 71, de 2005, a seguinte redação:

Altera o art 1.180 do Código de Processo Civil, para instituir a figura do curador provisório, nas ações de interdição que tenham por fundamento anomalia psíquica.

**EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 71, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“ .....

.....

§ 3º O nomeado prestará contas do exercício da curatela em prazo a ser designado pelo juiz. (NR)”

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2005, das Emendas de Relator e da Emenda nº 1, de autoria do Senador Sibá Machado, a seguir descritas:

##### EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 71, de 2005, a seguinte redação:

Altera o art. 1.180 do Código de Processo Civil, para instituir a figura do curador provisório, nas ações de interdição que tenham por fundamento anomalia psíquica.

##### EMENDA Nº 2-CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 71, de 2005, a seguinte redação:

<b>Art.</b>	<b>1º</b>
.....	
....	
“.....	
.....	
.....	
.....	
§ 3º O nomeado prestará contas do exercício da curatela em prazo a ser designado pelo juiz. (NR)”	

##### EMENDA Nº 3-CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 71, de 2005, a seguinte redação:

<b>Art.</b>	<b>1º</b>
.....	
....	
“.....	
.....	
.....	
.....	
§ 2º O interessado em assumir a curatela provisória deverá apresentar, com a petição inicial, além das exigências legais, o <b>atestado médico de incapacidade mental do</b>	

**interditando e atestados de pessoas idôneas ou de assistente social** sobre sua aptidão para o exercício da curatela. (NR)

.....  
.....  
”

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.